



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º : 21.449-3/2018
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
RECORRENTE : JOSAIR JEREMIAS LOPES
Ex-Prefeito
ADVOGADOS : RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972
IVAN SCHNEIDER – OAB/MT 15.345
SEONIR ANTONIO JORGE – OAB/GO 38.641
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Josair Jeremias Lopes, ex-Prefeito do Município de Dom Aquino, por meio de seus advogados, em face do **Julgamento Singular n.º 1.169/LCP/2018**, que julgou parcialmente procedente esta Representação de Natureza Interna.

A decisão agravada aplicou ao Recorrente multa no valor equivalente a 232,8 UPF's/MT, em face da inadimplência/atraso no envio de documentos e informações de remessa obrigatória a este Tribunal de Contas, via Sistema APLIC.

A tese recursal se desenvolve a partir da premissa de que não poderia haver sancionamento pecuniário ante a inexistência da prática de improbidade administrativa ou ato análogo a ela.

Sustenta ter sido penalizado de forma desarrazoada e desproporcional, frente ao estabelecido no artigo 151, inciso IV da Constituição Federal, que veda a utilização de tributo com efeito confiscatório.

Postula seja conferido efeito suspensivo à modalidade recursal.

É o relato do necessário.

Decido.





Nos termos do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007 (RITCE/MT), são pressupostos de admissibilidade do Recurso de Agravo: o **cabimento**, a **tempestividade**, a **legitimidade**, o **interesse recursal** e a tese **deduzida com clareza**. A ausência de quaisquer desses requisitos constitui óbice à análise das questões suscitadas pela parte Recorrente.

O presente Agravo é **cabível**, porquanto interposto em face de julgamento singular de autoria deste Relator, atendendo aos termos do artigo 68 da LOTCE/MT e do inciso II, do artigo 270, do RITCE/MT.

Infere-se dos autos que recurso é **tempestivo**, uma vez que a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas em 14/12/2018 - Edição n.º 1505, sendo considerada como data de publicação o dia **17/12/2018**, e o Recurso de Agravo foi protocolado em **22/01/2019**, portanto dentro do prazo legal de 15 dias, estabelecido pelo § 4º do artigo 64 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c § 3º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Também constato que o Recorrente detém **legitimidade** e **interesse** recursal, pois figura como parte neste processo, de acordo com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 269/2007 e § 2º do artigo 270 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Em derradeiro, observo que as pretensões recursais foram **formuladas com clareza**, preenchendo, assim, as diretrizes do inciso II, do artigo 66 da Lei Complementar n.º 269/2007 e do inciso V, do artigo 273 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Quanto à concessão de **eficácia suspensiva** ao vertente modelo recursal sabe-se que, para legitimá-la, supõe a conjugação necessária dos requisitos implícitos no inciso II, do artigo 272, do RITCE/MT, ou seja, que a postulação de direito material deduzida pelos Recorrentes tenha **plausibilidade jurídica** e que se demonstre, **objetivamente**, a ocorrência de situação configuradora do *periculum in mora*.





Na espécie, a possibilidade de se atribuir efeito suspensivo ao Agravo encontra-se obstada, pois os argumentos utilizados pelo Recorrente quanto as exigências citado dispositivo regimental, **não me convencem** estarmos diante de uma situação de concreta excepcionalidade, que aparenta relevante fundamentação e prova do risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, **conheço** do Recurso de Agravo, deixando de exercer o juízo de retratação a que se referem o artigo 68, § 1º, da LOTCE/MT e o artigo 275, § 2º, do RITCE/MT e, por fim, **indefiro** atribuição do efeito suspensivo pleiteado pelo Recorrente.

Tendo em vista que a matéria de mérito deste recurso é de natureza eminentemente jurídica, compreendo dispensável a intervenção de uma das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal, modo pelo qual, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 04 de fevereiro de 2019

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

